

**O direito ao meio ambiente equilibrado no Brasil: pressuposto na Legislação
Ambiental Brasileira**

Jean Pereira de Azevedo do Carmo a, José Carlos Bonini b*.

a Instituto de Geociências e Ciências Exatas (IGCE), Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”, Rio Claro, São Paulo, Brasil. jeangeografo@hotmail.com

b Instituto de Geociências e Ciências Exatas (IGCE), Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”, Rio Claro, São Paulo, Brasil. jcarlosbonini@hotmail.com

***Autor para a correspondência:** +55 019 3532 2747. jcarlosbonini@hotmail.com

Palavras chave: Preservação, Política Nacional de Meio Ambiente, Direito Ambiental

Título Abreviado: O meio ambiente equilibrado na Legislação Brasileira

ABSTRACT

Law No. 6938 established the Environment National Policy in Brazil. This law helped the environment gain the legal context as way of reconciling the economic and social development with the environmental quality preservation, ecological balance and preservation of existing resources. The rational use of these resources is preponderant condition to ensure the livelihood of future generations. In this sense, the right to live in an ecologically balanced environment was devoted to the category of Fundamental Human Right and Law No. 6938, relevant to environmental protection in Brazil. The human interventions in the environment began to be discussed and the environmental

law makes relevant contributions to the multidisciplinary study of environmental issues. We tried to make this article with the characteristics, objectives and principles on which the environmental law is based, the role of Environmental Law in the ecological awareness and environmental education, and also the assumption of the right to balanced environment in the Brazilian Environmental Legislation.

RESUMO

A Lei nº 6.938 instituiu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente. A partir dessa Lei, a questão ambiental passou a ter relevância jurídica no âmbito de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, do equilíbrio ecológico e da preservação dos recursos existentes. A utilização racional desses recursos é condição preponderante para se garantir o sustento das futuras gerações. Nesse sentido, o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado à categoria de Direito Humano Fundamental e a Lei nº 6.938, marco de defesa do meio ambiente no Brasil. A partir desse marco, passou-se então a questionar as intervenções humanas no meio ambiente, levando o direito a dar relevante contribuição ao estudo multidisciplinar das questões ambientais. Buscou-se apresentar nesse artigo as características, os objetivos e os princípios nos quais o Direito Ambiental se fundamenta; o papel do Direito Ambiental na tomada de consciência ecológica e educação ambiental; e ainda, o pressuposto do direito ao meio ambiente equilibrado, presente na Legislação Ambiental brasileira.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental no Brasil passou a ter relevância jurídica com o advento da Lei nº 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente com o objetivo principal de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, do equilíbrio ecológico e da preservação dos recursos existentes.

Tal necessidade deverá ocorrer através da utilização racional desses recursos e, conseqüentemente, prolongar a existência dos bens naturais, garantindo sua longevidade para o sustento das futuras gerações. O direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado à categoria de Direito Humano Fundamental. Dessa maneira, esta lei constituiu-se num marco de defesa do meio ambiente.

Ao romper o paradigma de que o direito visava apenas questões socioeconômicas, orientado, unicamente, para resguardar certas liberdades básicas, a obtenção de lucro e a livre iniciativa, passou a questionar as intervenções humanas no meio ambiente, levando o direito a dar relevante contribuição ao estudo multidisciplinar das questões ambientais.

Assim, o legislador passou a orientar o desenvolvimento de políticas sócio-ambientais, que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente, aliando o equilíbrio ecológico, ao incremento da atividade econômica.

METODOLOGIA

A metodologia do artigo se baseou em pesquisa bibliográfica, sendo que a seleção das fontes teóricas obedeceu aos objetivos do artigo. A busca pela base teórica

acerca da Legislação Brasileira e do Direito Ambiental ocorreu em bibliotecas tradicionais e virtuais.

RESULTADOS

O Direito Ambiental

O Direito Ambiental, tendo sido compreendido no caráter multidisciplinar da proteção do meio ambiente, passou a disciplinar políticas públicas e privadas, especificamente nas questões de cunho sócio-ambiental, unindo várias áreas do conhecimento com a intenção de conservar a vida de diferentes espécies e gêneros presentes em nossa Biodiversidade.

O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2006).

Neste sentido, o Direito Ambiental baseia-se, fundamentalmente, na proteção do meio ambiente como um todo, ou seja, biótico e abiótico, e, assegurar melhor qualidade de vida, através de um meio ecologicamente equilibrado.

A aplicação das normas de Direito Ambiental propõe um sistema de controle capaz de manter a proteção ambiental e, ao mesmo tempo, atender as necessidades sociais. Semelhante objetivo envolve o uso consciente dos recursos ambientais para o desenvolvimento sócio-econômico, permitindo às futuras gerações que usufruam de uma existência sadia, sem escassez de bens essenciais.

Os princípios do Direito Ambiental estão fundados em diversos documentos da Organização das Nações Unidas e estão presentes nas Cartas Magnas de diversas nações, não sendo diferente em nossa Constituição que data de 1988.

Importante ressaltar a Conferência ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, onde foram referendados vários princípios da Conferência de Estocolmo, assim como, somados alguns outros, entre eles: o princípio do poluidor-pagador, prevenção e da participação.

Prevenir a degradação do meio sócio-ambiental no plano nacional e internacional foi uma das principais atribuições do mundo jurídico nas últimas décadas. Desde tempos mais remotos, existia preocupação com questões ambientais, entretanto, não havia preocupação em sistematizar e codificar a legislação, interligando as questões e, como resultado, apareciam leis, decretos e portarias fragmentadas e antagônicas, o que, invariavelmente, dificultara uma proteção mais efetiva.

Como referido, a principal tarefa do Direito Ambiental é estabelecer e viabilizar a aplicação de normas que restringem o uso dos recursos ambientais, controlando sua utilização para que seja efetuada de forma planejada, ou mesmo, para que seja proibida a exploração, quando se tratarem de bens escassos, em vias de extinção ou de lenta recuperação.

A constituição Federal de 1988 demonstrou ser de vanguarda ao adotar a expressão “meio ambiente” em seu texto que, após tal menção, elevou a proteção do meio ambiente à categoria de princípio constitucional. Restara assim, inserindo dentro do “Título VIII – Da ordem social”, o capítulo VI específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”, em seu art. 225 que apresenta os seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (CF/88, art. 225)

O tema, atualmente, vem sendo objeto de discussão com maior veemência do que em outras épocas, pois, além da degradação ser alçada a cumes inéditos, tanto no meio natural, quanto no urbano, ainda temos o consumo exacerbado e o desperdício criminoso de recursos que poderiam servir à humanidade por tempo maior.

SILVA (2003) entende o meio ambiente como essencial para preservar o direito a vida, dispondo sua concepção nos seguintes termos: “É direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida”.

O caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 aborda o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para “todos”, ou seja, não há distinção entre categorias de cidadãos, na medida em que, sendo um direito difuso, não há maneira de se determinar a quantidade de pessoas ou espécies atingidas em decorrência do desequilíbrio sócio-ambiental.

Assegura que todos os residentes no Brasil possuem o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, além disso, conceitua o meio ambiente como “bem de uso comum”, não podendo, assim, ser objeto de apropriação por qualquer particular.

Ainda, o Art. 225 desempenha o papel de norteador do meio ambiente em nossa Carta maior, guardando, em seu bojo, os princípios aos quais a legislação inferior deve se submeter, mensura tanto a obrigação estatal na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como os deveres inerentes à coletividade, vez que,

expressamente, se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetiva aplicação do Art. 225, compete ao Poder Público, conforme dicção do inciso I, parágrafo 1º, impor a restauração e preservação dos processos ecológicos essenciais e o manejo das espécies e ecossistemas. Para viabilizar a conservação, é necessário observar o caráter preventivo existente no texto constitucional, buscando evitar a destruição do meio ambiente, optando pela reparação ou recuperação, apenas quando não seja possível evitar o dano.

Já o inciso II, aborda a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, fiscalizando as entidades destinadas à pesquisa e manipulação do material genético. A preocupação com a conservação do bem ambiental é essencial, nesse caso, pois, uma vez perdida a biodiversidade, não pode ser mais recuperada.

Não são raros os incidentes internacionais envolvendo biopirataria, vitimando os países do hemisfério sul que possuem no patrimônio genético, sua maior riqueza.

O inciso II regulamentado pela Lei número 9985, de 18 de julho de 2000, pela Medida Provisória número 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, e pela Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

O inciso III, relata o dever do Poder Público, em proteger os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. É evidente a importância de conservar certos espaços territoriais, evitando a degradação para que as futuras gerações possam usufruir.

A lei n 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o disposto neste parágrafo e em seus incisos I, II, III e VII, bem como cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Finalmente, no inciso IV, encontra-se o preceito afeto ao princípio da prevenção, ficando estabelecido um conceito jurídico que se reporta as atividades ou obras causadoras de significativa degradação ambiental; assim, vários empreendimentos são forçados a promoverem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, instrumento preventivo, antes do início de suas atividades, podendo, inclusive, ocorrer a hipótese de não realização da atividade ou obra. Mais tarde será abordado com maior ênfase tal princípio, objeto deste trabalho, nesse momento os comentários introdutórios aos vários princípios, é *conditio sine qua non* para o sucesso da abordagem.

Dessa maneira, encontra-se no inciso V, importante preceito de controle da produção, comercialização e emprego de técnicas e métodos que comportem risco a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente. Esse inciso é regulamentado pela Lei número 11.105 de 24 de março de 2005.

No inciso VI, fica evidente a preocupação com a prevenção, efetivado na preocupação em preparar a sociedade, pois prevê como dever do Estado “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Sem a educação ambiental e a criação de uma identidade com o meio ambiente, modificando costumes, voltando-os para proteção ambiental, se torna difícil à efetivação de políticas públicas eficazes para a conservação de bons indicadores sociais e ambientais.

Abordando a fauna e a flora, o inciso VII estabelece dever do Poder Público protegê-las de práticas que coloquem em risco a função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 propondo efetiva fiscalização e observância do princípio da precaução

para a proteção do meio ambiente, incentivando o avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia.

Seu texto mais abrangente revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 e os artigos: 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Lei em comento aplica normas em questões relevantes ao meio ambiente, desde a segurança, passando pela fiscalização, cultivo, transporte, importação, exportação e armazenamento dos organismos existentes em nossa biodiversidade.

Direito ao Meio Ambiente

A tutela jurídica tem como objeto de estudo não somente os elementos constitutivos do meio ambiente. O Direito visa resguardar a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se proferir que há dois objetos de tutela, no caso: em função da qualidade do meio ambiente e outro em função a qualidade de vida. Também existem dois objetos de tutela, no caso: que é saúde, o bem estar e a segurança da população, que vem resumindo a expressão “qualidade de vida”. A Constituição Federal do Brasil declara que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Neste caso o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito e o meio ambiente qualificado.

Todo cidadão tem o direito a qualidade satisfatória, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Esta qualidade se transformou em um bem jurídico. Isso é definido pela Constituição como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

Essas especificações, de um modo geral, expressa que os atributos do meio ambiente não podem ser apropriados pela iniciativa privada, mesmo quando seus

elementos constitutivos pertençam a particulares. Paulo Affonso Leme Machado esclarece os dizeres acima:

Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor a qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, por que ela não integra sua disponibilidade. Veremos, no entanto, que há elementos físicos do meio ambiente que também não são suscetíveis de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. São bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais a sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo. (SILVA, 2007)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo precípua do Direito ambiental, antes de tudo é a tomada de uma consciência ecológica, que é fruto da atuação do Direito Ambiental, principalmente na educação ambiental. Pois é somente da criação da consciência ecológica que irá proporcionar o sucesso na prevenção e precaução do dano ambiental.

Outro fator importante é a efetivação da prevenção do dano ao meio ambiente, sendo papel do Estado em punir o poluidor do meio ambiente, pois, só assim, é que o suporte legislativo protetor do meio ambiente poderá servir como atuante negativo contra a degradação do mesmo.

O Princípio da Prevenção, por sua vez, é o fundamento pelo qual é feito um estudo científico prévio acerca de uma proposta de desenvolvimento, em que se podem averiguar as principais consequências da adoção do projeto em questão. Nesta hipótese, sabendo-se os riscos, ou tendo-se uma idéia deles, o Estado deverá exigir as medidas mitigadoras do impacto ambiental. Em outras palavras, o princípio da prevenção é

relativo à prioridade que deve ser dada à medida que evitem a degradação do meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações que alteram sua qualidade ou quebrem seu equilíbrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Paulo Affonso Leme. 2006. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros Editores, 14^a ed, São Paulo, Brasil: 1111 p.

SILVA, José Afonso da. 2003. *Direito Ambiental Constitucional*. Malheiros Editores, 4^a ed, São Paulo, Brasil: 349 p.

SILVA, José Afonso da. 2007. *Comentário Contextual a Constituição*, Malheiros Editores, 4^a ed, São Paulo, Brasil: 1024 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 25 jun.2009.